

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 026/2026 • Processo Administrativo nº 115/2026

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços para realização do Rodeio 2026, na 33ª Festa do Peão de São Bento Abade, entre os dias 09 e 12 de outubro de 2026.

Impugnante: 50.478.415 TALYSON SILVA FAGUNDES (TF Equipamentos), CNPJ nº 50.478.415/0001-43.

I DO RELATÓRIO

A impugnante questiona o item 9.11, alínea “d”, do edital, que exige a apresentação do registro da empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), na atividade de instalação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico.

Sustenta que o objeto corresponde a evento temporário e que a exigência genérica de cadastro empresarial na habilitação não distingue a organização do evento, a instalação das medidas preventivas, a elaboração de projetos e laudos e a responsabilidade técnica. Invoca os itens 6.3.3.1 da IT 34 e 5.4.2 e 5.4.3.1 da IT 33, bem como os arts. 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Requer a exclusão da exigência ou sua adequação, com publicidade e reabertura dos prazos quando necessárias.

A presente decisão mantém o indeferimento da impugnação, com fundamentação ajustada e determinações destinadas à comprovação dos pressupostos técnicos e normativos da exigência. A manutenção da sessão fica subordinada às verificações expressamente previstas nesta decisão; não se presume a existência de manifestação técnica ainda não produzida.

II DA ADMISSIBILIDADE

Considerando o protocolo informado em 28/09/2026 e a abertura indicada para 01/10/2026, conhece-se da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, observada a confirmação do protocolo e do calendário de expediente do Município. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital; o conhecimento não depende da comprovação de futura participação no certame.

III DAS OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA E DO CADASTRAMENTO

A controvérsia deve ser examinada mediante a distinção entre o licenciamento do evento, a atuação de profissional habilitado e o cadastro da pessoa física ou jurídica que executa atividade regulamentada. A necessidade de segurança e de responsável técnico, isoladamente, não implica a obrigatoriedade de cadastro empresarial de toda organizadora de eventos.

A Lei estadual nº 14.130/2001 prevê, no art. 6º, a presença de responsável técnico em evento público, na forma estabelecida pelo CBMMG, e, no art. 7º, o cadastramento da pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação dos aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico abrangidos pela norma. As instruções técnicas regulamentam essa disciplina; não constituem, por si próprias, leis em sentido formal.

O item 6.3.3.1 da IT 34 estabelece que o cadastramento do profissional apto a apresentar projetos e responsável técnico pelo sistema de segurança contra incêndio e pânico de eventos temporários é facultativo. Essa previsão diz respeito ao cadastro profissional nessa condição e não elimina automaticamente a obrigação incidente sobre quem exerce atividade de instalação de aparelhos sujeita ao art. 7º da lei estadual. Por outro lado, também não autoriza exigir cadastro de instaladora de empresa que apenas organiza o evento, sem demonstração de que lhe cabe executar diretamente a atividade regulamentada.

O item 5.4.3.1 da IT 33 dispensa o cadastro do responsável pela emissão do laudo quando ele não for responsável pela execução ou instalação das medidas de segurança. Os itens 5.4.6 e 5.4.7 admitem distribuição de atribuições entre profissionais e não impõem identidade entre o elaborador do Laudo/PET e o responsável pela execução ou instalação. A decisão reconhece essas distinções e não equipara a elaboração de documentos técnicos à atividade empresarial de instalação.

Consequentemente, a exigência impugnada somente se sustenta como prova de aptidão para atividade de instalação efetivamente compreendida no objeto e atribuída à própria licitante, mediante demonstração técnica e normativa nos autos. Caso o regime de execução previsto no edital admita que essa parcela seja executada por terceiro habilitado, a repercussão dessa possibilidade sobre a exigência de cadastro da própria licitante deverá ser examinada expressamente, sem criação de condição nova por esta decisão.

IV DO ARTIGO 67 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando aplicáveis. Seu emprego deve ser conjugado com os arts. 5º, 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, 11 e 18 da mesma Lei: pertinência com o objeto, proporcionalidade, competição e motivação das exigências de qualificação técnica. A previsão legal da obrigação de cadastro não dispensa justificar por que o documento precisa ser apresentado na habilitação.

V DO RISCO DO EVENTO E DO MOMENTO DA COMPROVAÇÃO

As características descritas na minuta anterior, atribuídas ao Anexo IX, incluem arquibancadas cobertas com capacidade para 2.400 pessoas, arena e currais, instalações de iluminação e sonorização e queima de fogos. Esses elementos deverão ser conferidos no termo de referência e no anexo efetivamente publicado e considerados por profissional habilitado no enquadramento do evento segundo a IT 33 vigente, inclusive suas alterações e erratas.

O enquadramento de risco não será estabelecido apenas por afirmação administrativa de que se trata de evento de grande porte. Exige aplicação dos critérios técnicos correspondentes às estruturas, à população prevista, à ocupação do espaço e aos riscos especiais. Ainda que o enquadramento determine PET, vistoria ou presença de responsável técnico, isso não substitui a análise específica da obrigação de cadastro empresarial para a atividade de instalação.

A proximidade entre a sessão indicada para 01/10/2026 e o início do evento em 09/10/2026 constitui circunstância relevante para avaliar a viabilidade da execução, mas não legitima requisito impertinente nem dispensa planejamento. O cronograma deve compreender recursos, contrarrazões,

decisão recursal, contratação, montagem e regularização do evento. A existência de cadastro empresarial anterior não elimina esses prazos nem equivale à licença do evento.

Para o procedimento de cadastramento, o item 6.4.1 da IT 34 prevê análise documental em cinco dias úteis, cujo início depende do pagamento e da compensação bancária da taxa, conforme item 6.4.1.1. Eventual vistoria ou prazo adicional deverá ser identificado no procedimento efetivamente aplicável. Não se presume que todo cadastro empresarial envolva vistoria do futuro evento.

Mantém-se a exigência na habilitação sob o fundamento de atendimento de requisito legal para a atividade de instalação abrangida pela contratação, condicionado à comprovação técnica de que essa atividade incumbe diretamente à licitante e de que a antecipação documental é indispensável e proporcional. A data da festa é elemento complementar dessa análise e não seu fundamento exclusivo. Não se estabelecem novos documentos ou obrigações de habilitação mediante esta decisão.

VI DA INSTRUÇÃO TÉCNICA E DA PUBLICIDADE

Antes da divulgação desta decisão como pronunciamento definitivo de indeferimento e antes da abertura da sessão, o setor competente deverá emitir manifestação técnica circunstanciada que: (i) confirme as atividades de instalação incluídas no objeto e o responsável por executá-las; (ii) identifique os dispositivos da Lei estadual nº 14.130/2001 e das normas vigentes que imponham o cadastro para essas atividades; (iii) indique o enquadramento de risco e os documentos de regularização do evento; (iv) examine o regime de execução e eventual atuação de terceiro especializado; e (v) demonstre, mediante o procedimento e os prazos aplicáveis, a necessidade de exigir cadastro da própria licitante já na habilitação.

A manifestação deverá ser incorporada à instrução da fase preparatória, com avaliação de suas repercussões no ETP e no TR. Não basta reproduzir os fundamentos desta decisão ou elaborar justificativa destinada somente a confirmar conclusão previamente escolhida. A instrução complementar não apaga automaticamente eventual deficiência original de planejamento nem convalida restrição sem suporte legal.

Confirmados os pressupostos, e constatado que não há alteração material das condições de participação ou da compreensão do objeto, poderá ser mantido o item 9.11, alínea “d”, e a sessão designada. Se a manifestação não comprovar esses pressupostos, a sessão deverá ser suspensa e a decisão reconsiderada, com adequação do edital e publicidade na forma legal. A eventual atribuição de instalação direta à licitante que não decorra do edital publicado também exigirá avaliação de retificação, não podendo ser introduzida como simples esclarecimento.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação e observância dos prazos pertinentes quando modificações comprometam a formulação das propostas. A supressão ou o deslocamento de requisito de habilitação pode ampliar o universo de participantes e exige avaliação de republicação e reabertura, sem presumir que alterações favoráveis à competição dispensem publicidade.

No Recurso Ordinário nº 1.058.806, relator Conselheiro Wanderley Ávila, com publicação em 27/11/2019, o TCE-MG assentou a necessidade de publicidade e reabertura quando a modificação diminui os requisitos de habilitação. O entendimento, formado sob legislação anterior, é utilizado pela pertinência de sua razão de decidir quanto à igualdade e à ciência dos potenciais interessados, e não como precedente específico de autorização para cadastro empresarial em rodeio.

VII DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 55, § 1º, 67, inciso IV, e 164 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 6º e 7º da Lei estadual nº 14.130/2001 e na disciplina técnica aplicável do CBMMG, decide-se:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa 50.478.415 TALYSON SILVA FAGUNDES (TF Equipamentos);

b) Julgar IMPROCEDENTE a impugnação e MANTER a exigência do item 9.11, alínea “d”, sob os pressupostos de incidência da obrigação legal sobre a atividade executada diretamente pela licitante e de necessidade proporcional da comprovação na habilitação, cuja confirmação técnica deverá anteceder a divulgação definitiva desta decisão e a abertura da sessão;

c) DETERMINAR a elaboração e juntada da manifestação técnica circunstanciada descrita no item VI, com apreciação expressa de todos os pontos normativos e das atribuições diferenciadas invocadas pela impugnante;

d) SUBORDINAR a manutenção da sessão de 01/10/2026, às 10h00, à conclusão da instrução e à confirmação de que a exigência é aplicável e não depende de alteração material do edital;

e) DETERMINAR que eventual alteração material do requisito ou de seu alcance seja divulgada pelos meios legais, com reabertura do prazo pertinente, observados o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a proteção aos potenciais participantes;

f) DETERMINAR, cumpridas as verificações antecedentes, a divulgação da decisão e da fundamentação técnica pelos meios de publicidade do certame, a juntada aos autos e a ciência à impugnante.

São Bento Abade/MG, 29 de setembro de 2026.


Edson Donizete

Pregoeiro Municipal


Cassiano Max de Souza

Departamento Solicitante